



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10840/000.651/93-16
RECURSO No. : 81.263
MATERIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: DE 1992
RECORRENTE : SPEL - SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 17 de janeiro de 1996
ACORDÃO No. : 104-12.924

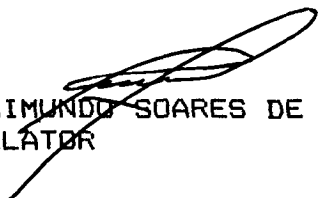
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - RECEITA OPERACIONAL BRUTA - A vista da Resolução no. 49, de 09.10.95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nos. 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por SPEL - SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10840/000.651/93-15

ACORDAO No.: 104-12.924

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10840/000.651/93-15

ACORDÃO Nº.: 104-12.924

RECURSO Nº.: 81.263

RECORRENTE : SPEL - SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

R E L A T O R I O

SPEL - SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., CGC no. 50.426.386/0001-76, com sede na Av. Presidente Vargas, 175, Ribeirão Preto (SP), inconformado com a Decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 68/70.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração, em 12/03/93, referente ao PIS/FATURAMENTO/RECEITA OPERACIONAL de fls. 17/22, através do qual é exigido o crédito tributário total de 226.269,04 UFIR's, correspondente ao PIS apurado no período de Janeiro a Dezembro de 1992, acrescido de juros moratórios e de multa de 100%.

O procedimento fiscal é decorrente de fiscalização externa através da qual, além de irregularidades apuradas na área do IRPJ, apurou-se que a recorrente deixou de declarar e de efetuar o recolhimento de contribuições relativas ao PIS/RECEITA OPERACIONAL, no período de Janeiro a Dezembro de 1992.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual tomou ciência em 12.03.93 (fls. 17), apresentou o contribuinte a sua impugnação de fls. 24/25, protocolizada na Repartição em 07.04.93, sendo assim tempestiva.

Anexou à sua petição cópia do Mandado de Segurança impetrado pelo sindicato da Indústria da construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de São Paulo (fls. 27/33) do qual é associada, e cópia da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10840/000.651/93-15
ACORDÃO No.: 104-12.924

(fls. 34/38) e, finalmente, cópia da AÇÃO DECLARATORIA (fls. 39/58) impetrada pela recorrente com a finalidade de isentar-se do pagamento do PIS na forma exigida pelos Decretos-lei nos. 2.445/88 e 2.449/88 e, assim, restabelecer a forma de apuração estabelecida pela Lei Complementar no. 07/70, de 07.09.70.

A informação fiscal de fls. 60, face as cópias das medidas judiciais trazidas aos autos, propõe o sobrestamento de quaisquer medidas sobre o lançamento até decisão final das medidas judiciais propostas.

A Decisão singular de fls. 62/63 julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento, determinando, inclusive, a sua cobrança, sob a alegação que aborda apenas matéria de constitucionalidade da exigência fiscal, que não trouxe aos autos provas de enquadrar-se numa das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, à vista de as medidas liminares condicionaram a que as importâncias questionadas fossem depositadas, o que não foi feito, e, ainda que o lançamento foi feito em decorrência da falta de recolhimento do PIS.

Ciente da decisão em 13.09.93, apresentou a recorrente sua petição de fls. 68/70, protocolizada em 06.10.93, em que reafirma as alegações de sua impugnação, acrescentando o seguinte:

a) que a medida liminar, seguida de ação declaratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário, não podendo o fisco atuar a recorrente;

b) que no lançamento foi praticado abuso de poder, devendo ser anulado e, conseqüentemente, modificada a decisão singular;

c) que, em razão do Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade dos decretos-lei que alteraram a base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10840/000.651/93-15

ACORDÃO No.: 104-12.924

cálculo do PIS, devem prevalecer as normas estabelecidas pela Lei Complementar no. 07/70; e

d) finalmente, requer seja dado provimento ao seu recurso para reformar a decisão singular.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10840/000.651/93-15
ACORDAO No.: 104-12.924

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O Programa de Integração Social - PIS - foi instituído pela Lei Complementar no. 7, de 7 de setembro de 1970. A contribuição para o PIS é constituída de duas parcelas: a) parcela deduzida do IR; PIS DEDUÇÃO do IR; e b) parcela com recursos próprios das empresas; PIS/FATURAMENTO e PIS/FOLHA DE PAGAMENTO.

Os Decretos-Lei no.s 2.445/88 e 2.449/88, a partir de 01 de julho de 1988, alterou a base de cálculo que passou a ser a receita bruta operacional.

O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, declarou inconstitucional a exigibilidade instituída pelos Decretos-leis nos. 2.445/88 e 2.449/88, sob o argumento de que as contribuições sociais, constitucionais, são matéria de lei ordinária, razão pela qual não poderiam ser objeto de Decreto-lei.

Em consequência da decisão da Suprema Corte, foi aprovada pelo Senado Federal a Resolução no. 49, de 09.10.95, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nos. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por deci-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10840/000.651/93-15
ACORDÃO No.: 104-12.924

são definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no. 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Em consequência da não existência de base legal para cobrar-se a contribuição para o PIS com base na receita bruta operacional, são restabelecidas as bases de cálculo criadas pela Lei Complementar no. 7/70, artigo 3o., letra "b", parágrafos 1o. e 2o. e alterações posteriores, que prevêm para as empresas que realizam operações com mercadorias o PIS/FATURAMENTO, calculado com base no faturamento mensal da empresa, como definido no artigo 12, do Decreto-lei no. 1.598/77, e, para as empresas prestadoras de serviços, é prevista uma contribuição com recursos próprios calculada com base na parcela do imposto de renda devido ou como devido fosse (PIS/REPIQUE).

Dado, porém, que o lançamento é a peça básica que delimita o litígio entre o fisco e o contribuinte e em razão de não poder haver agravamento da alíquota através de decisão deste Colegiado, deve, enquanto não extinto o direito de a Fazenda Nacional, ser constituído novo crédito tributário, acaso devido, com estrita observância da legislação aplicável para a contribuição para o PIS, anulando-se os efeitos provocados pelos Decretos-lei nos. 2.445/88 e 2.449/88.

Por outro lado, a Medida Provisória no. 1.320, de 09.02.96, publicada no DOU de 12 seguinte, determinou a não constituição de créditos, a não inscrição como Dívida Ativa da União, o não ajuizamento da execução fiscal, como, também, cancelados o lançamento e respectiva inscrição da parcela da contribuição para o PIS exigida na forma dos Decretos-lei nos. 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fundamento na Lei Complementar nos. 7, de 7 de setembro de 1970.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

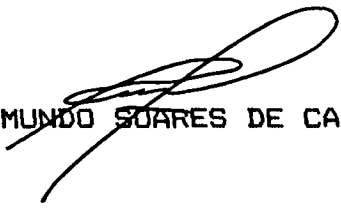
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10840/000.651/93-15

ACORDAO No.: 104-12.924

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de janeiro de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO